



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.195 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1.997

"Autoriza a concessão dos serviços Urbanos de Esgoto à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA- MG"

O povo do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, - por seus representantes aprovou e Eu, Prefeito Municipal, em seu nome sancione a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o poder executivo autorizado a firmar contrato de concessão com a Companhia de Saneamento de Minas Gerais, COPASA-MG, para implantar e explorar, diretamente, os serviços de Esgotos Sanitários de toda a sede do Município nos termos estipulados nesta Lei.

Parag. 1º- Os serviços no caput deste artigo se referem ao escoamento adequado e despejo final dos afluentes de esgotos sanitários ou industriais.

Parag. 2º- O prazo de concessão será de 30(trinta) anos a começar a fluir a partir da data da assinatura do contrato de concessão, proporgando-se, também, para coincidir com concessão dos serviços de esgotos, o prazo de concessão do sistema de abastecimento de água aprovado pela lei Municipal , nº 1115 de 26.10.1994.

Parag.3º - A concessão autorgada nos termos da presente Lei torna a Copasa-MG Concessionária exclusiva da prestação dos serviços de esgotos - na sede do Município, podendo, a mesma subcontratar, a terceiros, parte do serviços concedidos, para alcançar os objetivos e finalidades da concessão.

Art.2º-Implantado o sistema de esgotos da Copasa-MG, a administração Municipal tomará providências necessárias para impedir que qualquer Propriedade ou estabelecimento industrial ou prestador de serviços, lance seus/ efluentes de esgotos diretamente nos cursos de água, nas ruas, em terrenos // baldios ou qualquer lugar prejudicial à comunidade e a o meio ambiente.

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Continuidade ao Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parag.1º- A violação dos critérios estipulados neste artigo importará na aplicação de multa, podendo quando persistir a violação, ser o imóvel interditado e declarado inadequado para uso e habitação até que sejam atendidas as exigências desta Lei. A Administração Municipal implementará diretamente a penalidade ou delegará poderes a quem de direito para o procedimento judicial.

Parag.2º- O lançamento de efluentes industriais, ou oriundos de estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, na rede pública ou nas unidades depuradoras, obedecerá a pré-requisitos estipulados pela CONCESSIONÁRIA dos serviços, que poderá exigir toda e qualquer providências necessária à adequação desses efluentes às condições e critérios de seu recebimento e despejo pelo serviço público.

Art.3º- Fica a COPASA MG autorizada a cobrar de cada usuário dos serviços as tarifas estipuladas de acordo com as suas normas e regulamentos, na forma de legislação em vigor, Decretos Estaduais nºS 32.809 e 33.611. Fica a competência tarifária dos serviços delegada para o Estado de Minas Gerais.

Parág.1º- As tarifas serão cobradas de cada usuário atendido com ligação de esgotos e efetiva prestação de serviço imediatamente após o início, de operação do sistema, desfeço à CONCESSIONÁRIA a Concessão de isenção tarifária ou gratuidade de serviços.

Parag.2º- As tarifas serão cobradas dos usuários pelos serviços efetivamente prestados, ainda quando o usuário, em condições especiais, não esteja utilizando os serviços de abastecimento de água da CONCESSIONÁRIA.

Art.4º-Sendo as Tarifas calculadas em função de custo do serviço para não onerá-las, fica a Companhia de Saneamento de Minas Gerais COPASA-MG, isenta de todos os tributos municipais durante o prazo de concessão.

Art.5º-Compete ao município:

- a) Apoiar a COPASA MG na implantação do sistema de esgotos na forma prevista nesta Lei.
- b) Tomar providências de natureza administrativa ou judicial para fazer cumprir o disposto no artigo 2º desta Lei.

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Continuidade ao Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c)Promover a execução das obras de infra-estrutura de urbanização que tornen possível a implantação do sistema de esgoto sanitário e industrial assim // como drenagens,aterros,vias de acesso e outras.

Art.6º-Compete a COPASA - MG:

a)Elaborar projeto adequado para implantar, de acordo com o previsto nesta lei, o sistema municipal de esgotos.

b)Captar e aplicar os recursos necessários para elaboração dos projetos e execução das obras para implantação dos serviços.

c)Arrecadar as tarifas pelos serviços prestados,na forma estipulada no art.3º desta lei.

d)Promover,na forma da legislação em vigor,desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidões públicas de terrenos necessários à implantação de unidades do sistema de esgotamento sanitário,correndo o ônus por sua conta

Parág.Unico-A COPASA MG,poderá celebrar com o Município convênios para que este execute determinadas obras de implantação do sistema de esgotos,nos termos desta Lei,repassando ao Município os recursos necessários,quando for o caso,ficando a administração Municipal obrigada a prestar contas.

Art.7º -O Acervo que compõe o atual sistema municipal de esgotos sanitários será avaliado,conjuntamente,pela COPASA MG e pelo Município e os bens que permanecerem em serviço serão incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA,mediante subscrição de ações de seu capital social pelo Município,correspondentes ao valor dos bens incorporados,apurado através de laudo de avaliação. A reversão dos bens incorporados ao final da concessão,ou em caso de revogação,se dará na forma estabelecida no contrato de concessão.

Parág.1º- Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao serviço em decorrência da operação do novo sistema,ficarão desafetados do serviço público,podendo a Administração Municipal lhes dar a destinação que melhor lhe agradar. (aprouver).

Parag.2º- Para fins da incorporação patrimonial prevista no "Caput" deste artigo e nas mesmas condições ali estatuídas, a Administração Municipal mediante desapropriação,adquirirá de terceiros os terrenos sobre os quais estejam localizados equipamentos e instalações que devam ser incorporados,

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Continuidade ao Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

pela CONCESSIONÁRIA ou instituirá sobre os mesmos as competentes servidões administrativas.

Art. 8º - O município poderá participar dos investimentos para implantação, expansão, e/ou crescimento vegetativo dos serviços de esgotos, devendo a Administração Municipal e a CONCESSIONÁRIA estabelecer, conjuntamente para cada obra, o "quantum" da participação, através de convênios específico

Parag. Único- Toda a participação do Município, na forma estipulada // neste artigo, lhe será creditada em conta de participação no Capital Social da CONCESSIONÁRIA, que emitirá em contrapartida, títulos múltiplos que representam ações preferenciais nominativas no valor dos recursos efetivamente dispendidos pelo Horário Público Municipal, para os fins destes parágrafo o Município e a CONCESSIONÁRIA farão sempre que necessário o competente acerto de contas.

Art. 9º- Aprovada a presente lei, o município passará a exigir, para a aprovação de todos os loteamentos novos da sede do município que o proprietário ou incorporador do loteamento construa, no mesmo, sistema completo / de serviços de esgotos, na forma como aqui está previsto, Para fazer aprovar o loteamento o proprietário ou incorporador submeterá, antes, o projeto de infra -estrutura da rede de esgoto para análise e aprovação da COPASA:MG , A CONCESSIONÁRIA poderá fiscalizar as obras decorrentes desses projetos , para assegurar sua perfeita execução.

Art. 10º- A COPASA-MG, proverá os recursos necessários à implementação das obras de sua responsabilidade, na forma desta Lei.

Parag. Único- Observado o que se estabelece nos artigos 5º e 8º desta , Lei, a administração Municipal promoverá os recursos necessários para cum prir com suas obrigações.

Art. 11º- Por motivo de interesse de ordem pública, ou interesse maior/ da comunidade, a presente concessão poderá ser revogada unilateralmente a qualquer tempo por ato discricionário da Administração Municipal.

Parag. 1º- A revogação unilateral prevista neste artigo será precedida de prévia notificação da CONCESSIONÁRIA, indicando os fatos que justificam a revogação, nem prazo não inferior a 360(trezentos e sessenta) dias).

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Continuidade ao Progresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

CEP 39.540-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parag.2º- A CONCESSIONÁRIA é assegurada o direito de reter a concessão até que o CONCEDENTE lhe reembolse, em moeda nacional e devidamente corrigido na forma estipulada pela Lei, todos os investimentos efetuados na implantação dos serviços.

Parag.3º - Revogada a concessão, Administração Pública Municipal, assumirá a responsabilidade por passivo que a CONCESSIONÁRIA tiver contraído, para implantação dos serviços concedidos, inclusive empréstimos junto a credores nacionais ou internacionais.

Art.12º- A presente concessão poderá ser formalizada mediante aditamento do contrato de concessão de abastecimento de água firmado entre o Município e a CONCESSIONÁRIA em 28/07/1982 alterando o mesmo em tudo que for conveniente ou necessário.

Parag.único- O contrato oriundo da presente Lei se completará pelo regulamento de serviços da CONCESSIONÁRIA e pelo regulamento tarifário. Decreto Estadual nºs 32.809 e 33.611.

Art. 13- A tarifa de esgoto corresponderá a 50 % da tarifa de água / Implantado o tratamento de esgoto , a tarifa de esgoto corresponderá a 100% (cem por cento) da tarifa da água.

Art. 14º- Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do paraíso ,MG, 10 Novembro de 1.997

José Vitor da Silva Filho
PREFEITO MUNICIPAL
SÃO JOÃO DO PARAÍSO - MG

SANCIONADO EM

10 / 11 / 1997

PRAÇA ARTUR TRANCOSO, 08

Continuidade ao Progresso